

Cajamar, 01 de abril de 2024.

REPRESENTANTE: LR LICITAÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

A Prefeitura Municipal de Cajamar, por seu Secretário de Saúde e subscrito, vem, respeitosamente, expor e esclarecer o que segue.

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024, cujo objeto é "Aquisição de MEDICAMENTOS para uso e distribuição gratuita nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, atendimento de Processos Judiciais e todos os estabelecimentos de saúde municipais sob Administração Direta.

Diante dos fatos trazidos à baila, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1. Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

2. no caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos medicamentos.

3. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, as Súmulas do TCU nº, que diz respeito a usualidade das solicitações dos índices

Cajamar, 01 de abril de 2024.

REPRESENTANTE: LR LICITAÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

A Prefeitura Municipal de Cajamar, por seu Secretário de Saúde e subscrito, vem, respeitosamente, expor e esclarecer o que segue.

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2024, cujo objeto é "Aquisição de MEDICAMENTOS para uso e distribuição gratuita nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, atendimento de Processos Judiciais e todos os estabelecimentos de saúde municipais sob Administração Direta.

Diante dos fatos trazidos à baila, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1. Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

2. no caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos medicamentos.

3. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, as Súmulas do TCU n°, que diz respeito a usualidade das solicitações dos índices

referidos, nesse segmento cumpre ressaltar que, os indicadores de liquidez são índices financeiros utilizados para verificar como está o crédito da empresa, sua capacidade monetária para cumprir com as obrigações compreendidas no passivo circulante. Portanto, são índices extremamente importantes para acompanhar a saúde financeira da empresa. No mais, se verificarmos editais publicados em outras regiões, podemos observar que, são sim, utilizados esses referenciais para o objeto licitado.

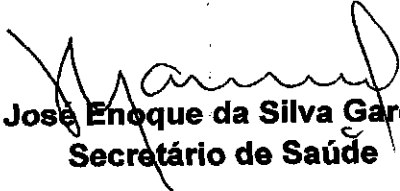
O que pretendeu, então, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a exigência sem a devida justificativa, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a exigência.

4. Nesse seguimento, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a administração pública apenas acautelou-se para evitar atrasos, bem como descumprimento das obrigações firmadas, o que ocasionaria indubitável custo administrativo. ” (grifo nosso).

A Municipalidade atentou-se na modulação do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento, a composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram, no caso em comento, que demonstrar boa saúde financeira, devido à natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.

Sendo assim, conheço do recurso por ser TEMPESTIVO, porém, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Atenciosamente,


José Enoque da Silva Garcia
Secretário de Saúde